



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000169508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003324-36.2025.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante VERA LUCIA DERACO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 4 de março de 2026.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 11823
APELAÇÃO Nº 1003324-36.2025.8.26.0541
APELANTE: VERA LUCIA DERACO
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. Banco que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico, por meio de contratação digital. Fotografia 'selfie' da autora e comprovação de realização das transações que originaram o empréstimo. Caracterizada litigância de má-fé. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VERA LÚCIA DERACO contra sentença de fls. 158/164 que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, condenada a autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, condenada ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Alega a apelante, em síntese, que: i) o "dossiê probatório" não possui nenhum elemento de validade contratual além de uma "selfie" e dados gerados unilateralmente pelo próprio banco; ii) a suposta "assinatura eletrônica" por "biometria facial" não se confunde com a manifestação de vontade expressa e inequívoca da consumidora; iii) não há certificado de autenticação com chave ICP-Brasil; iv) a simples biometria sem certificação ICP-Brasil se enquadra em um nível de menor validade jurídica; v) a Medida Provisória nº 2.200/2001 permite o uso de "outros meios" de comprovação da autoria e integridade desde que admitido pelas partes, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso; vi) a geolocalização apresentada pelo apelado é inconsistente com o endereço da apelante; vii) não há assinatura da autora na cédula de crédito bancário; viii) o recebimento de valores não convalida uma fraude, sendo tática comum em golpes; ix) a vulnerabilidade da apelante, pessoa idosa e pensionista, torna a "demora no ajuizamento da ação"

irrelevante; x) cabia ao banco, e não à consumidora, demonstrar a manifestação de vontade hígida da apelante ; xi) é devida a restituição em dobro dos valores; xii) a má-fé na cobrança é presumida em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários; xiii)) a condenação por litigância de má-fé é descabida e deve ser afastada; xiv) não há que se falar em alteração da verdade dos fatos ou lide temerária quando a parte expõe fatos e fundamentos jurídicos para sustentar sua pretensão.

Recurso tempestivo, dispensada de preparo a recorrente por ser beneficiária da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

É o Relatório.

Segundo a inicial, a autora é pensionista, titular de benefício previdenciário. Foram realizados descontos indevidos em seu benefício em decorrência de contrato de empréstimo consignado não contratado. Não reconhece a contratação do empréstimo. Nunca compareceu à agência nem assinou contrato, sendo evidente que houve violação dessas exigências.

Com a contestação, a ré juntou dossiê da contratação na qual constam *selfie* da autora, sua geolocalização e aparelho utilizado, IP e data e horário (fls. 121/122). Também juntou aos autos o contrato (fls. 123/125) e comprovante de transferência de valores em favor da autora (fl. 148).

Após a contestação, a autora não negou o recebimento do valor por empréstimo, também não demonstrou interesse em devolver o recebido pela contratação que alega não ter realizado.

Por sua vez, a geolocalização apresentada corresponde a local próximo ao seu endereço e a autora não fez nenhuma menção ao aparelho utilizado e foi apresentado dado biométrico (*selfie*) que indica que a contratação foi realizada pela autora.

Assim, o réu, por meio dos documentos juntados, logrou êxito em comprovar a existência, validade e regularidade da contratação, restando evidenciada toda especificação da operação, com apresentação de seu documento pessoal e captura de *selfie* que, na hipótese, constitui assinatura digital (biometria facial).

Adoto trecho da r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022).

Entretanto, a demandante não trouxe qualquer sinal de que a mesma captura facial foi realizada no momento do cadastro no aplicativo, ou em outra ocasião. As afirmações autorais, nesta quadra, permaneceram apenas no campo argumentativo, merecendo destacar, novamente, que a requerente não soube informar com firmeza a origem de tal fotografia.

Com efeito, a captura da biometria facial é bastante diferente da assinatura física ou de outras técnicas de assinatura no formato digital, como, por exemplo, o certificado digital e a senha eletrônica, que podem ser facilmente manipuladas por outras pessoas.

Além do mais, a instituição financeira não apresentou apenas a referida imagem. Como pode ser visto nos documentos de pág. 121, o contrato veio acompanhado de diversas informações como data e hora do negócio, nome do usuário, geolocalização da cliente, número de endereço de IP, dados que, integrados à biometria facial, conferem integridade ao documento, e comprovam a manifestação de vontade em sua contratação.

A propósito, observa-se que a geolocalização pertence a cidade de Santa Fé do Sul-SP e percebe-se que a geolocalização não é a do endereço da autora, todavia este fator mencionado apesar de ser de grande valia para verificação da validade, não deve ser tomado como decisão absoluta. Isso porque, a geolocalização apresentada se refere a posição geográfica do demandante no momento em que a mesma assinou eletronicamente a contratação e isso não necessita ser em seu próprio domicílio.

A contratação digital tem como um de seus benefícios, a contratação de qualquer local. Ainda, como se vê nos autos se trata de local próximo que pode ser facilmente frequentada pela autora.

Não bastassem os documentos comprovando a anuência do consumidor, o réu também demonstrou a disponibilização do crédito em sua conta (pág. 148), tudo a revelar a regularidade do

empréstimo.

Ademais, a conta ao qual o valor foi recebido em documento de detalhes da transação é possível identificar que se referem a autora, principalmente pelo CPF informado, ainda, a simples alegação da demandante que não recebeu o valor sem nenhuma comprovação não possui amparo algum, o que conseqüentemente presume-se que o valor foi disponibilizado.

A existência de outros empréstimos consignados no benefício da demandante também indica que o mesmo não se trata de pessoa inexperiente na área, mas, sim, conhecedor dos serviços bancários, tanto que possui considerável histórico de empréstimos, alguns deles, inclusive, excluídos por refinanciamento (págs. 13-21).

Desta forma, diante da validade da contratação eletrônica, e comprovada a relação jurídica existente entre as partes, não restando demonstrado o pagamento do empréstimo, não há como negar a legitimidade e a regularidade dos lançamentos questionados.

Assim, há elementos suficientes a respeito da regularidade da contratação e da existência dos débitos, reconhecida a regularidade dos apontados.

Outrossim, sem razão a apelante quanto à pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé.

A penalidade é caracterizada pela conduta da parte que, no curso do processo, age de forma ímproba, maldosa, com dolo ou culpa, de modo a causar dano processual à parte contrária. Sua ocorrência deve ser clara, porque não se presume.

É o que ocorre no caso, uma vez que a pretensão deduzida na inicial, além de não ter encontrado respaldo nas provas, contraria os fatos demonstrados no processo, de modo que é flagrante a litigância de má-fé. A autora alterou a verdade dos fatos pretendendo se eximir da sua responsabilidade pelo pagamento da dívida que contraiu, como demonstram os documentos apresentados nos autos, e ainda pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em caso semelhante já se decidiu nesta E. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Alegação da autora de que não contratou empréstimo consignado que originou os descontos em seu benefício previdenciário – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. **INADMISSIBILIDADE:** Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício da autora. Trata-se de contratação eletrônica/digital, que foi assinada mediante biometria facial da autora, contendo todos os termos e condições dos empréstimos. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença mantida. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Recurso da autora contra decisão que determinou pagamento de multa por litigância de má-fé. **INADMISSIBILIDADE: Presença dos requisitos necessários para a condenação da autora em litigância de má-fé. Cabível a fixação de multa de 5% do valor da causa, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1010310-92.2023.8.26.0438; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024). (g.n.).

A conduta da autora ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais, nos termos do art. 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, situação que impõe a pena por litigância de má-fé.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor dado à causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR